



Processo nº 0403202401/2024

Dispensa de Licitação nº /2024

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Dispensa de licitação. Serviços de paisagismo.

### PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PAISAGISMO. ART. 75, INCISO II, LEI 14.133/2021.

### **DO RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Urbanismo, para contratação de paisagismo, incluindo manutenção e fornecimento de mão de obra.

Após a instrução processual da fase preparatória, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

### **DO MÉRITO**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI<sup>1</sup>, estabelece, como regra a necessidade de processo licitatório para contratações na Administração Pública, reconhecendo a existência de exceções ao efetuar a ressalva nos casos especificados na legislação.

A Lei de Licitações, por sua vez, dispõe sobre a contratação direta, nos moldes previstos no art. 75, inciso II, com atualização de valores pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023<sup>2</sup>, que a licitação será dispensável quando a aquisição envolva valores inferiores a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

<sup>1</sup> Art. 37. [...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>2</sup> Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.



Em sendo assim, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa para celebração do contrato.

Da análise dos autos, objetiva-se a contratação direta, cuja justificativa encontra-se no Documento de Formalização de Demanda e respectivo Ofício de abertura do processo.

Observa-se, ainda, o preço médio total estimado, conforme se extrai da Pesquisa Mercadológica, se apresenta inferior ao limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133.

Quanto à instrução processual, RECOMENDA-SE sejam observados os requisitos apontados pela Lei nº 14.133/2021, quanto aos requisitos para os processos de contratação direta, que assim prevê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Restou observada a juntada de declaração de existência de recursos orçamentários, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

Restou, por fim, demonstrada a autorização pela autoridade competente.

RECOMENDA-SE, na oportunidade, observar se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora ou se o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, sendo aqueles considerados do mesmo ramo de atividade, não atingiu os limites acima expostos.



Quanto ao instrumento contratual, RECOMENDA-SE observar os requisitos necessários apontados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes, antes da respectiva ratificação e publicação.

Ainda da análise da Minuta do Termo de Dispensa, em que pese a indicação de Dispensa Presencial, observa-se não tratar de tal modalidade, haja vista que as propostas deverão ser enviadas via e-mail, pelo que RECOMENDA-SE a sua supressão.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

### **CONCLUSÃO**

Diante das considerações apontadas e do enquadramento em hipótese de Dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, manifesta esta Assessoria Jurídica pela sua legalidade, opinando pelo regular prosseguimento do feito, desde que observados os procedimentos e requisitos legais, além das recomendações acima apontadas.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

*Lagoa de Velhos/RN, 29 de abril de 2024.*

**Monalisa Cavalcante Barra**

OAB/RN 7.423